

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 268/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 6.498/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Rafael Alves de Araujo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei n. 6.498, de 2019, pretende alterar o art. 4º da Lei n. 8.210, de 19 de julho de 1991, que “Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, para “incluir o beneficiamento e a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal dentre as atividades beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, inclusive bens finais de informática, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim”.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre) foi aprovado o parecer do relator pela aprovação.

2. ANÁLISE

O PL n. 6.498/2019, promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Em linhas gerais, tais dispositivos exigem que a proposição seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da correspondente medida de compensação.

A LDO, por sua vez, determina que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários devem: conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Entretanto, nenhum dos requisitos exigidos pela legislação de regência foram atendidos.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

PL nº 6.498/2019:

ADCT, art. 113;

LRF, art. 14; e

LDO, arts. 129 e 139.

4. RESUMO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação do Projeto de Lei n. 6.498, de 2019, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2025.

RAFAEL ALVES DE ARAUJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA